



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.022 - SP (2014/0083937-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO**
ADVOGADO : **MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA.

1. O artigo 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo se falar em desrespeito ao princípio da colegialidade.

2. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes de o juiz decidir sobre as teses da defesa não implica a nulidade do processo" (AgRg no HC 232.745/SP, Relator o Ministro OG Fernandes, DJe de 01.10.2013.). Registre-se que, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora em nosso processo penal (art. 563 do Código de Ritos), não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para qualquer das partes.

3. Ademais, o Superior de Justiça firmou o entendimento de que "a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda" (RHC 47.291/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de fevereiro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.022 - SP (2014/0083937-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO contra decisão da lavra do Ministro Moura Ribeiro, então relator do feito, que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. 2. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. 3. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Inconformada, a agravante alega, inicialmente, ofensa ao princípio da colegialidade, aduzindo ser defeso ao relator julgar monocraticamente o mérito do recurso ordinário.

Quanto ao mais, sustenta que a ação penal padece de nulidade, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal após a apresentação da resposta à acusação.

Argumenta, outrossim, que a decisão que recebeu a denúncia e afastou a possibilidade de absolvição sumária carece de fundamentação, afirmando que o Juiz singular não apreciou a tese de atipicidade da conduta.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso pela Quinta Turma desta Corte, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.022 - SP (2014/0083937-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Registre-se, inicialmente, que a preliminar suscitada invocando desrespeito ao princípio da colegialidade não merece prosperar.

Com efeito, o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, bem como os arts. 38, da Lei n. 8.038/1990, e 34, XVIII, do RISTJ, autorizam o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. EXAME DAS MESMAS MATÉRIAS TRATADAS NO PRESENTE WRIT. HC PREJUDICADO.

1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade, uma vez que o art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil franqueiam ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso ou a pedido prejudicado.

2. O julgamento do recurso especial em que tratadas as mesmas questões objeto do habeas corpus evidencia a perda de objeto do writ, impetrado como substitutivo do apelo dirigido a esta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 268.024/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO HERÓICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 272.589/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 23/10/2014)

Quanto ao mérito, consta dos autos que a agravante foi denunciada, juntamente com outras pessoas, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 312, c/c o art. 71, todos do Código Penal, bem como incursa no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e 1º, V e VII, § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

Após a apresentação da reposta à acusação, o Juiz de primeiro grau, antes de dar prosseguimento a ação penal, abriu vista ao Ministério Público, o que, no entender do impetrante, configura flagrante ilegalidade.

Ocorre que esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes de o juiz decidir sobre as teses da defesa não implica a nulidade do processo" (AgRg no HC 232.745/SP, Relator o Ministro OG Fernandes, DJe de 01.10.2013.)

Em reforço, cito o seguinte precedente:

TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006). MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Conquanto não encontre previsão legal, a manifestação do Ministério Público acerca do conteúdo da resposta à acusação não implica na nulidade do processo, caracterizando mera irregularidade. Precedentes do STJ e do STF. (HC 295276/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 14/10/2014)

Registre-se que, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora em nosso processo penal (art. 563 do Código de Ritos), não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para qualquer das partes, o que não restou demonstrado nos autos.

Por fim, conforme consignado na decisão agravada, o Superior de Justiça firmou o entendimento de que "a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda" (RHC 47.291/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: ATO JUDICIAL QUE SEQUER EXIGE FUNDAMENTAÇÃO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE NO PONTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ACERCA DO QUAL TERIA HAVIDO VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÁLIDA. TESES DE ERRO DE TIPO E DE ERRO DE PROIBIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AGRAVOS REGIMENTAIS DE ADEMIR NIEHUES E DE NELCI SALVADOR HONORATO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. No tocante às teses de incorreta valoração das provas e de absolvição pela ausência de dolo específico, não foram particularizados os dispositivos legais violados e sobre os quais teria havido interpretação divergente, incidindo a Súmula n.º 284/STF.

3. A fixação das penas-bases acima do mínimo legal foi suficientemente justificada, pois as consequências e as circunstâncias do crime, notoriamente, extrapolaram as normais à espécie.

4. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu não terem sido comprovadas as ocorrências de erro de tipo ou de proibição. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula 07/STJ.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(...)

(AgRg no AREsp 440.087/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 17/06/2014 - Grifei)

Como se vê, os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0083937-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 47.022 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00173078820134030000 00254296620084030000 173078820134030000 200803000254298
201303000173075 254296620084030000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO
ADVOGADOS	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JOSÉ LOPES FERNANDES NETO
CORRÉU	: MAICON LOPES FERNANDES
CORRÉU	: WANDERLEY PORCIONATO
CORRÉU	: WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR
CORRÉU	: CARLOS APARECIDO NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSÉ MÁRIO SARTORI
CORRÉU	: JULIMAR PELIZARI
CORRÉU	: ANA CÂNDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF
CORRÉU	: IVAN BAUAB ASSEF

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO
ADVOGADO	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.